

A responsabilidade dos dirigentes de uma empresa pelas mortes causadas no rompimento de uma barragem¹

Jeane Rodrigues Trancoso*

Sumário

1. Introdução. 2. Tríplice responsabilidade decorrente do dano ambiental. 2.1. Responsabilidade civil. 2.2. Responsabilidade administrativa. 2.3. Responsabilidade penal. 3. Responsabilidade penal dos dirigentes das empresas envolvidas em casos de rompimentos de barragens. 3.1. Dolo X culpa. 3.2. Possibilidade de imputação de dolo eventual na ocorrência de mortes causadas por rompimento de barragens. 3.3. Responsabilização penal dos dirigentes das empresas nos casos de Mariana e Brumadinho. 4. Conclusão. Referências.

Resumo

Este artigo aborda a tríplice responsabilização ambiental de pessoas físicas e jurídicas em casos de rompimentos de barragens e suas implicações nas esferas cível, administrativa e penal, com destaque para a responsabilidade dos dirigentes das empresas quando ocorre o resultado morte. O presente estudo tem objetivo exploratório e, com uma abordagem qualitativa, busca esclarecer a extensão da responsabilidade dos executivos das empresas encarregadas das barragens, que deixaram de lado importantes protocolos de segurança, quando da ocorrência do rompimento, bem como pelas mortes advindas deste. Busca-se, ainda, elucidar se esses executivos assumiram o risco da produção do resultado ou se apenas violaram o dever objetivo de cuidado. Para a produção deste trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudenciais.

Abstract

This article addresses the triple environmental liability of individuals and legal entities in cases of dam ruptures and their implications in the civil, administrative, and criminal spheres, with emphasis on the companies' managers liability when the death result occurs. The present study has an exploratory objective and, with a qualitative approach,

¹ Trabalho apresentado para Conclusão do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em *O Ministério Público e o Direito Contemporâneo* do Instituto Superior do Ministério Público.

* Pós-graduanda em *O Ministério Público e o Direito Contemporâneo* do Instituto Superior do Ministério Público – ISMP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos. Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

seeks to clarify the extent of the liability of the executives of the companies in charge of the dams, who have neglected important safety protocols, when the breach occurred, as well as the deaths resulting from it. It also seeks to elucidate whether these executives assumed the risk of producing the result or if they only violated the objective duty of care. To produce this work, bibliographical, documentary, and jurisprudential research were used.

Palavras-chave: Rompimento de barragens. Tríplice responsabilização ambiental. Homicídio. Dolo eventual. Culpa consciente.

Keywords: *Dam ruptures. Triple environmental liability. Murder. Eventual intention. Conscious guilt.*

1. Introdução

Na história recente do Brasil, temos o registro das duas maiores tragédias ambientais envolvendo o rompimento de barragens de minério de ferro. Enquanto uma foi considerada a maior em termos de destruição ao meio ambiente, a outra foi apontada como a maior em relação às perdas humanas.

A primeira ocorreu em 05 de novembro de 2015, no município de Mariana em Minas Gerais, quando a barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, controlada pela Samarco, rompeu-se, despejando mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos e ocasionando a destruição da fauna, da flora e de recursos hídricos, além de deixar centenas de pessoas desabrigadas e 19 mortos.

A segunda, ocorrida em 25 de janeiro 2019, no município de Brumadinho, no mesmo estado da anterior, deu-se pelo rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão, controlada pela Vale. Apesar de ter proporções menores em relação ao impacto ambiental, o rompimento desta barragem ocasionou a morte de 270 pessoas, sendo considerado, também, o maior acidente de trabalho já registrado, eis que entre os mortos havia inúmeros funcionários da Vale que estavam trabalhando no momento do rompimento.

Após situações de grande repercussão como estas, é comum aparecerem diversas dúvidas acerca da responsabilização de pessoas e empresas envolvidas na tragédia. As principais questões giram em torno de como será feita a reparação dos danos ambientais, se as vítimas serão indenizadas, quem são os culpados pela tragédia, se as empresas serão punidas e se os dirigentes poderão ser presos.

Nos casos acima expostos, surgiu, ainda, um outro questionamento acerca das vidas perdidas nas tragédias: poderiam os representantes das empresas envolvidas ser responsabilizados criminalmente por homicídio doloso, caso restasse comprovado que abandonaram os protocolos de segurança exigidos pelas autoridades?

Diante desta indagação, tornou-se importante realizar um estudo sobre o tema, buscando esclarecer até que ponto as decisões tomadas pelos executivos

das empresas responsáveis pelas barragens impactaram na possibilidade de haver um rompimento, bem como na ocorrência do resultado morte, além de elucidar se esses executivos assumiram o risco da produção do resultado ou se apenas violaram o dever objetivo de cuidado.

O objetivo deste trabalho é, por conseguinte, abordar a responsabilização ambiental de pessoas físicas e jurídicas em casos de rompimentos de barragens nas três possíveis esferas, quais sejam, cível, administrativa e penal, bem como analisar a possibilidade de ocorrência de dolo eventual por parte dos dirigentes das empresas, na hipótese de não terem seguido as normas de segurança.

Para elaboração deste trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, além de pesquisa jurisprudencial. Foi utilizado o raciocínio dedutivo, com uma abordagem qualitativa e objetivo exploratório do tema proposto.

2. Tríplex responsabilidade decorrente do dano ambiental

O direito ambiental surgiu em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de tutelar o meio ambiente e atuar na prevenção dos danos a este causados. Paulo de Bessa Antunes define o direito ambiental como:

[u]m direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.²

Para assegurar essa proteção ao meio ambiente, o direito ambiental atua em três diferentes esferas, quais sejam: preventiva, reparatória e repressiva, cada qual refletindo em responsabilização em uma área específica do direito, sendo elas, respectivamente, a administrativa, a civil e a penal.

Ressalte-se que essas três esferas são independentes e sua ocorrência pode se dar de forma conjunta. Desta sorte, uma absolvição em uma dessas áreas não exime o infrator da responsabilização em quaisquer das outras.

Essa tríplex responsabilização pelo dano causado está prevista na CRFB, em seu artigo 225, § 3º, o qual assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 9.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³

Passaremos então a analisar as especificidades de cada uma dessas responsabilidades que derivam do dano ambiental.

2.1. Responsabilidade civil

Na lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar).

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.⁴

No âmbito do Direito Ambiental, a responsabilidade civil encontra previsão no art. 14 da Lei nº 6938/81, que assim dispõe:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência

³ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Vol. 3: responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, posição 817.

específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.⁵

Um dos critérios para classificação da responsabilidade civil diz respeito à ocorrência ou não de dolo ou culpa. Assim, temos que a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos.

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência...

(...)

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.⁶

Não restam dúvidas que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, uma vez que não necessita da existência de dolo ou culpa para sua configuração, bastando apenas que se configure o nexos causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Esta classificação está prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6938/81, a qual assevera que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”⁷

⁵ BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit. posição 893 e 920.

⁷ BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

Conforme se depreende da redação do supramencionado artigo, a responsabilidade de reparação abarca tanto danos causados ao meio ambiente e à coletividade como danos causados diretamente a terceiros, de forma individual, sendo certo que a reparação de um não exclui a obrigação de reparar o outro.

Para melhor explicitar, tomemos como exemplo a tragédia que acometeu a cidade de Brumadinho em Minas Gerais. Na ocasião, uma barragem da mineradora Vale se rompeu, causando inundação de lama e rejeitos de minério de ferro. Em decorrência disso, tivemos a destruição de casas e outros bens, a poluição das águas do rio Paraopeba, a destruição da fauna e da flora locais, além da morte de 270 pessoas.⁸

Conforme se observa no exemplo citado, o rompimento da barragem ocasionou danos que atingem toda a coletividade (poluição do rio e destruição da fauna e flora), mas também danos individuais. Verifica-se, ainda, acerca dos danos individuais, a ocorrência de danos materiais (perda de bens) e danos morais, decorrente da privação, por exemplo, do convívio com seu ente querido, o que atinge diretamente a dignidade do ser humano.

Além disso, Carla Smorigo e Guilherme Pereira concluem que:

Há também a possibilidade de pleito reparatório e indenizatório por meio da Ação Civil Pública, a qual poderá contemplar, além das obrigações de fazer e não fazer que a tipicidade do caso requerer, o dano moral coletivo. O estado contribuiu de certa forma para o acidente, pois o mesmo não agiu para que as normas de segurança exigidas fossem cumpridas de forma correta evitando assim o desastre ocorrido.⁹

2.2. Responsabilidade administrativa

Na esfera administrativa, temos a atuação da Administração Pública na forma preventiva, determinando medidas para regular o comportamento dos administrados, a fim de evitar a prática de atos por estes que provoquem a degradação do meio ambiente.

Considerando que na grande maioria das vezes o dano ambiental é irreparável ou de difícil reparação, podemos dizer que o caráter preventivo do direito ambiental é o ponto mais importante de sua atuação, pois busca impedir que o dano aconteça.

⁸ Segundo notícia veiculada no site do MPF em 20/01/2021, além das 270 mortes confirmadas, ainda havia 11 pessoas consideradas desaparecidas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-participa-de-negociacao-para-garantir-pagamento-de-indenizacoes-em-brumadinho-mg>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁹ SMORIGO, Carla Brum Carvalho; PEREIRA, Guilherme dos Santos. *A tríplice responsabilização ambiental: casos de Brumadinho e Mariana*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204163845.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

A responsabilidade administrativa constitui-se, então, no poder conferido ao Estado de impor condutas a seus administrados, por meio de aplicação de sanções legais a pessoas físicas ou jurídicas pela prática de uma infração administrativa que pode ocasionar um dano ambiental, gerando prejuízo para toda a sociedade.

O conceito de infração administrativa está descrito no art. 70 da Lei nº 9.605/98, qual seja: “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”¹⁰ O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe que os funcionários dos órgãos integrantes do SISNAMA designados para fiscalização e agentes das capitâneas dos portos são as autoridades com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.¹¹

Para cada infração administrativa ambiental, corresponde uma sanção administrativa prevista no art. 72 da Lei nº 9605/98, que vão desde uma simples advertência até a suspensão das atividades e restrições de direitos.¹²

Um outro ponto que muito se discutiu, versa sobre a natureza da responsabilidade administrativa ambiental. Há quem defenda que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, levando em consideração princípios próprios do direito ambiental. Esse foi o entendimento da 1ª turma do STJ por um bom tempo.

Nos dias atuais, entretanto, o STJ vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e exige, portanto, a demonstração de dolo ou culpa do agente para sua configuração. A fundamentação para tal entendimento encontra-se no fato de que a responsabilidade administrativa, tal qual a penal, importa em uma punição ao infrator e, portanto, não admite que alguém venha a ser responsabilizado a título objetivo por atos de outrem.

Acerca da aplicação das sanções administrativas, Edson Peters e Paulo Pires consideram que “decorre do poder de polícia ambiental da Administração Pública, que tem o poder-dever de agir diante das situações de desrespeito à Lei ou mero perigo de dano ao ambiente”.¹³

Na visão de Flávia Leite e Rafael Maltez:

[o] Poder de Polícia possibilita à Administração Pública a imposição de limitações a liberdades individuais, objetivando atender ao interesse público e decorre da necessidade pública de

¹⁰ BRASIL. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 70. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹¹ *Ibid.* Art. 70, § 1º.

¹² *Ibid.* Art. 72.

¹³ PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara, 2005 *apud* JANNUZZI, Sheila; BERTÉ, Rodrigo. A tríplice consequência do dano ambiental. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Vol. 1, n. 1, 2012. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/62>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

restringir o exercício dos direitos individuais, e consiste em ações fiscalizadoras, de monitoramento, limitadoras (podendo ser impostas medidas administrativas sancionatórias ou cautelares) e de licenciamento ambiental.¹⁴

O poder de polícia tem como atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade “significa que a administração, quanto aos atos a ela relacionados, regra geral, dispõe de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua prática”.¹⁵ A autoexecutoriedade “consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial”.¹⁶ Já a coercibilidade “traduz-se na possibilidade de as medidas adotadas pela administração pública serem impostas coativamente ao administrado, inclusive mediante o emprego da força”.¹⁷

A autoexecutoriedade, entretanto, deve ser analisada casuisticamente e sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º da CRFB/88.¹⁸ Na lição de Flávia Leite e Rafael Maltez, a autoexecutoriedade deve ser “lastreada pela urgência na execução do ato administrativo, bem como pela presença de lei em sentido estrito permitindo a execução administrativa, sempre se observando os direitos fundamentais e a cláusula da reserva da jurisdição”.¹⁹

2.3. Responsabilidade penal

Conforme conceitua Carla Smorigo e Guilherme Pereira, “responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável”.²⁰ Assim, todo aquele que infringir uma norma penal deverá ser responsabilizado pelo ato, através do cumprimento da pena atribuída ao crime.

Deve-se considerar, entretanto, que em observância ao princípio da intervenção mínima, o direito penal deve ser invocado como *ultima ratio*, ou seja, apenas em casos

¹⁴ LEITE, Flávia Piva Almeida; MALTEZ, Rafael Tocantins. O regime jurídico ambiental da tríplice responsabilidade civil, administrativa e penal no âmbito do direito ambiental a partir de desastres tecnológicos na modalidade rompimento de barragem. *Revista da faculdade de direito da UFG*. Vol. 43, 2019. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/59995>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 23ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 275.

¹⁶ MEIRELES, Hely Lopes. 2006 *apud* ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 23ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 276.

¹⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *op. cit.* p. 278.

¹⁸ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. “Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹⁹ LEITE, Flávia Piva Almeida; MALTEZ, Rafael Tocantins. *op. cit.*

²⁰ SMORIGO, Carla Brum Carvalho; PEREIRA, Guilherme dos Santos. *op. cit.*

dotados de gravidade, nos quais as demais esferas não sejam capazes de produzir o efeito esperado. Nesse sentido, podemos destacar o entendimento do STJ:

Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

A aplicação do princípio da insignificância (ou admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.²¹

Tendo em vista que para imputação de pena a uma pessoa, há necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente, podemos afirmar que a responsabilidade penal tem caráter subjetivo. Tal afirmação encontra fundamento no art. 2º da Lei nº 9605/98, que assim dispõe:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, *na medida da sua culpabilidade*, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.²² (grifei)

Conforme previsão expressa no art. 26 da Lei nº 9605/98, a ação penal nos crimes ambientais é pública incondicionada,²³ sendo certo que o Ministério Público da

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1263800/SC*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Daniel Elias de França. Relator: Min. Jorge Mussi. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj/inteiro-teor-25240510>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

²² BRASIL. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²³ BRASIL. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021. Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

União e dos Estados terá legitimidade para a propositura da referida ação, consoante o disposto na parte final do art. 14, § 1º, da Lei nº 6938/81.²⁴

Com relação aos sujeitos dos crimes ambientais, temos que o sujeito passivo será sempre a coletividade, uma vez que a Constituição Federal consagrou o meio ambiente como bem de uso comum do povo.²⁵

Quanto ao sujeito ativo, poderá ser tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, como se depreende do art. 225, § 3º, CRFB/88 que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”,²⁶ bem como do art. 3º da Lei nº 9605/98, o qual aduz que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.²⁷

Necessário se mostra mencionar que a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime não constitui posição pacífica na doutrina. Há duas teorias que divergem acerca desse tema, sendo elas a teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção foi criada por Savigny e não admite a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime. Acerca do tema, Fernando Capez discorre que:

Para essa corrente, a pessoa jurídica tem existência fictícia, irreal ou de pura abstração, carecendo de vontade própria. Falta-lhe consciência, vontade e finalidade, requisitos imprescindíveis para a configuração do fato típico, bem como imputabilidade e possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a culpabilidade, de maneira que não há como admitir que seja capaz de delinquir e de responder por seus atos.²⁸

²⁴ BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. “Art. 14. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²⁵ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²⁶ BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²⁷ BRASIL. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

²⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal* – vol. 1: parte geral – arts. 1º a 120. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 289.

Em contrapartida, a teoria da realidade, também conhecida como teoria da personalidade real, admite a responsabilização penal da pessoa jurídica. Tal teoria foi iniciada por Otto Gierke e é assim definida por Fernando Capez:

Para essa corrente a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Sustenta que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. É, assim, capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.²⁹

Há ainda uma terceira corrente, surgida na Alemanha, que busca equilibrar as duas teorias supracitadas. Nas palavras de Carlos Ernani Constantino:

Trata-se da imposição de sanções quase penais às empresas: o Juiz Criminal, ao aplicar tais medidas, não ignora que as pessoas jurídicas são incapazes de conduta e de culpabilidade no sentido penal, mas entende esta aplicação como uma forma de combate à criminalidade moderna, que é, via de regra, cometida através de entidades coletivas.³⁰

Por fim, oportuno consignar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está restrita a crimes que sejam compatíveis com sua natureza. Neste sentido, temos o entendimento de Fernando Capez:

O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente.³¹

O art. 3º da Lei nº 9605/98, acima citado, traz dois pressupostos para que a pessoa jurídica venha a responder na esfera penal pelo dano causado, quais sejam: que a infração seja cometida por decisão de representante legal ou contratual

²⁹ Ibid. p. 292.

³⁰ CONSTANTINO, Carlos Ernani. 2005 *apud* CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 295.

³¹ CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 296.

da empresa ou por órgão colegiado e que seja praticada no interesse ou para benefício da empresa.

Considerando que “*a priori*, sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para conduta reputada antijurídica”,³² bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9605/98 dispôs que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”,³³ desenvolveu-se a chamada teoria da dupla imputação, ou seja, quando a denúncia é apresentada tanto em face da pessoa jurídica quanto de seu representante.

Nesse contexto, surgiram então duas correntes. A primeira afirma que para a responsabilização criminal da pessoa jurídica não há necessidade de responsabilização de pessoas físicas. Essa corrente sustenta que o § 3º do art. 225 da CFRB/88 não exigiu denúncia de pessoas físicas como pressuposto para denúncia da pessoa jurídica. Já a segunda corrente acredita que só é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica se houver responsabilização de pessoa física.

Durante muito tempo, o entendimento do STJ correspondeu ao da segunda corrente, aduzindo que:

Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.³⁴

Porém, em 2013, o STF em julgamento de Recurso Extraordinário adotou posição diversa, alegando que:

[o] art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável

³² MILARÉ, Édís. 2013 *apud* LEITE, Flávia Piva Almeida; MALTEZ, Rafael Tocantins. op. cit.

³³ BRASIL. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 70. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 37293/SP 2012/0049242-7*. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz, 02 de maio de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23175174/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37293-sp-2012-0049242-7-stj/inteiro-teor-23175175>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.³⁵

O STJ então, em agosto de 2015, passou a adotar o entendimento do STF, afastando a teoria da dupla imputação quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173.³⁶ Pode-se afirmar, assim, que atualmente os Tribunais vêm entendendo pela desnecessidade de dupla imputação nos crimes ambientais.

3. Responsabilidade penal dos dirigentes das empresas envolvidas em casos de rompimentos de barragens

De acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 12.334/10, as barragens podem ser definidas como:

[q]ualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.³⁷

Devido a alguns acidentes ocorridos a partir da década de 1950, que vitimaram milhares de pessoas em todo o mundo, aumentou-se a preocupação com a segurança dessas estruturas.

Segundo o INEA:

[a] probabilidade de ruptura de barragens é baixa desde que os aspectos de projeto, de construção e de operação desses empreendimentos sejam tratados com seriedade. Mas, como em todas as obras de engenharia e, considerando que, usualmente,

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Extraordinário 548181/PR*. Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de Ponte Nova/MG. Paciente: Sergio Consoli Fernandes e outros. Relator: Min. Rosa Weber, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf/inteiro-teor-159438360>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 39173/BA 2012/0203137-9*. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863994668/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-39173-ba-2012-0203137-9/inteiro-teor-863994679?ref=serp>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

³⁷ BRASIL. *Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

as barragens reservam um grande volume de água ou de rejeitos, é fundamental que essas estruturas estejam seguras em relação a rompimentos e rupturas. A ruptura de um barramento faz com que esse volume acumulado possa se espalhar para as regiões rio abaixo (jusante).³⁸

Para tratar do tema relacionado à segurança das barragens, foi criada em 2010 a Lei nº 12.334, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cujos objetivos são tratados em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3º - São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligar informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos;

VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção

³⁸ INEA. *Segurança de barragens*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/seguranca-hidrica/seguranca-de-barragens/#~:text=A%20seguran%C3%A7a%20de%20barragens%20se,e%20desastres%20relacionados%20%C3%A0%20%C3%A1gua.&text=A%20probabilidade%20de%20ruptura%20de,empreendimentos%20sejam%20tratados%20com%20seriedade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)³⁹

Mesmo após a edição desta lei, tivemos os dois casos mais graves de acidentes relacionados a rompimento de barragens da história do país: o rompimento da barragem do fundão em Mariana/MG e o rompimento da barragem B1 da mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG. Enquanto o primeiro foi classificado como o mais grave desastre ambiental da história por vazamento de minério, que percorreram mais de 600km, devastando todo o distrito de Bento Rodrigues e a bacia hidrográfica do Rio Doce, com a morte de toda a vida aquática da região, o segundo é o mais grave em número de mortos, sendo certo que, de acordo com o MPF, foram 270 mortos e 11 desaparecidos.⁴⁰

Em casos assim, em se constatando que os representantes das empresas envolvidas abandonaram os protocolos de segurança estabelecidos, poderia se configurar dolo eventual ou a responsabilização deveria permanecer no campo da culpa consciente? É o que será tratado a seguir.

3.1. Dolo X culpa

Para entrar no tema proposto, primeiramente devemos entender a diferença entre dolo e culpa e todas as suas espécies.

Fernando Capez conceitua o dolo como “a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.⁴¹ Em outras palavras, podemos dizer que o dolo se manifesta na intenção do agente de praticar o ato.

O dolo pode ser classificado em diferentes espécies, quais sejam: natural, normativo, direto ou determinado, indireto ou indeterminado, dolo de dano, dolo de perigo, genérico, específico, geral, dolo de primeiro grau e de segundo grau. Passaremos, a seguir, a analisar cada uma dessas espécies.

O dolo natural, na visão de Fernando Capez, “é o dolo concebido como um elemento puramente psicológico, desprovido de qualquer juízo de valor. Trata-se de um simples querer, independentemente de o objeto da vontade ser lícito ou ilícito, certo ou errado”.⁴²

³⁹ BRASIL. *Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁴⁰ MPF. *PGR participa de negociação para garantir pagamento de indenizações em Brumadinho (MG)*. [s.l.] 21 jan. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-participa-de-negociacao-para-garantir-pagamento-de-indenizacoes-em-brumadinho-mg>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁴¹ CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 358.

⁴² Ibid. p. 361.

Já acerca do dolo normativo, o referido autor trata como sendo o “dolo da teoria clássica, ou seja, da teoria naturalista ou causal” o qual “possui três elementos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Por esta razão, para que haja dolo, não basta que o agente queira realizar a conduta, sendo também necessário que tenha consciência de que ela é ilícita, injusta e errada.” E finaliza afirmando que o dolo “não é um simples querer, mas um querer algo errado, ilícito (*dolus malus*).”⁴³

Capez conceitua o dolo direto ou determinado como “a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. Ocorre quando o agente quer diretamente o resultado”.⁴⁴

Quanto ao dolo indireto ou indeterminado, o autor afirma que “o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (dolo eventual) ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo)”.⁴⁵

Nas palavras de André Estefam e Victor Eduardo Gonçalves, o dolo de dano “ocorre quando o agente pratica a conduta visando lesar o bem jurídico tutelado na norma penal”.⁴⁶

Com relação ao dolo de perigo, os autores supramencionados declaram que nesta espécie de dolo “o sujeito visa somente expor o bem jurídico a perigo, sem intenção de lesioná-lo”.⁴⁷

Na lição de Capez, o dolo genérico “é a vontade de realizar conduta sem um fim especial, ou seja, a mera vontade de praticar o núcleo da ação típica (o verbo do tipo), sem qualquer finalidade específica.”⁴⁸ Já o dolo específico “é a vontade de realizar conduta visando a um fim especial previsto no tipo”.⁴⁹

Capez assevera, ainda, que o dolo geral “é quando o agente, após realizar a conduta, supondo já ter produzido o resultado, pratica o que entende ser um exaurimento e nesse momento atinge a consumação”.⁵⁰

Com relação a esta espécie, Estefam e Gonçalves alertam que “não se pode confundir o dolo geral com o erro sobre o nexo causal”, eis que neste último “realiza-se uma só conduta pretendendo o resultado, o qual é alcançado em virtude de um processo causal diverso daquele imaginado”. Os autores concluem, atestando que “a diferença fundamental entre dolo geral e o erro sobre o nexo de causalidade reside no fato de que naquele há duas condutas, enquanto neste há somente uma”.⁵¹

Capez explica que o dolo de primeiro grau “consiste na vontade de produzir as consequências primárias do delito, ou seja, o resultado típico inicialmente visado”,⁵²

⁴³ Ibid. p. 361-362.

⁴⁴ Ibid. p. 363.

⁴⁵ Ibid. p. 363.

⁴⁶ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Esquematizado). p. 317.

⁴⁷ Ibid. p. 317.

⁴⁸ CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 364.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid. p. 365.

⁵¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. op. cit. p. 318.

⁵² CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 366.

enquanto o dolo de segundo grau “abrange os efeitos colaterais da prática delituosa, ou seja, as suas consequências secundárias, que não são desejadas originalmente, mas acabam sendo provocadas porque indetectáveis do primeiro evento”.⁵³

Definido o conceito e as espécies de dolo, passo a discorrer acerca da culpa.

Conforme nos ensina Guilherme Nucci, a culpa pode ser conceituada como “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ser evitado”,⁵⁴ ou seja, apesar de não haver intenção da prática do delito, o resultado ocorre em razão de um descuido do agente.

Fernando Capez afirma que “a culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente”.⁵⁵ Nos dizeres do autor, a culpa é decorrente “da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias”.⁵⁶

O Código Penal em seu art. 18, II, dispõe que o crime será “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia”.⁵⁷ O citado artigo traz em seu texto as três modalidades de culpa, que na lição de Estefam e Gonçalves “são, a rigor, as três formas pelas quais o indivíduo pode violar o dever de cuidado objetivo”.⁵⁸

Conforme nos ensina Fernando Capez, imprudência “é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como a ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo”.⁵⁹

Já a negligência, na lição do citado autor, “é a culpa na sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir”.⁶⁰

O supramencionado autor conceitua, ainda, imperícia como “a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister”.⁶¹

Com relação às espécies, a culpa pode ser classificada como consciente, inconsciente, própria, imprópria, mediata ou indireta.

De acordo com Estefam e Gonçalves:

⁵³ Ibid.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. 2012 *apud* ENDIREITADOS. *Pausa do dia: culpa como elemento subjetivo do tipo penal*. Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/246477180/pausa-do-dia-culpa-como-elemento-subjetivo-do-tipo-penal>>. Acesso em: 07 mar.

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. *op. cit.* p. 368.

⁵⁶ Ibid. p. 369.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁵⁸ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *op. cit.* p. 320.

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. *op. cit.* p. 372.

⁶⁰ Ibid. p. 373.

⁶¹ Ibid.

Culpa consciente é a culpa com previsão do resultado. O agente pratica o fato, prevê a possibilidade de ocorrer o evento, porém, levemente, confia na sua habilidade, e o produz por imprudência, negligência ou imperícia. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão. O sujeito age sem prever que o resultado possa ocorrer. Essa possibilidade sequer passa pela sua cabeça, e ele dá causa ao resultado por imprudência etc. O resultado, porém, era objetiva e subjetivamente previsível.⁶²

Os supramencionados autores abordam o conceito de culpa própria como sendo “a que se dá quando o sujeito produz o resultado por imprudência, negligência ou imperícia e se funda no art. 18, II, do CP”.⁶³ Culpa própria seria, portanto, a culpa propriamente dita, ou seja, aquela tratada anteriormente.

Já a culpa imprópria é definida por Fernando Capez como “aquela em que o agente, por erro de tipo inescusável, supõe estar diante de uma causa de justificação que lhe permita praticar, licitamente, um fato típico. Há uma má apreciação da realidade fática, fazendo o autor supor que está acobertado por uma causa de exclusão da ilicitude”.⁶⁴

Estefam e Gonçalves explicam que a culpa mediata ou indireta “verifica-se com a produção indireta de um resultado de forma culposa”.⁶⁵ Ainda sobre essa espécie, Capez ressalta ser “importante notar que, para a configuração dessa modalidade de culpa, será imprescindível que o resultado esteja na linha de desdobramento causal da conduta, ou seja, no âmbito do risco provocado, e, além disso, possa ser atribuído ao autor mediante culpa”.⁶⁶

Além destas espécies de culpa, Capez destaca, ainda, a existência da culpa presumida, assim dispondo:

[s]endo uma forma de responsabilidade objetiva, já não é prevista na legislação penal, ao contrário do que ocorria na legislação anterior ao Código Penal de 1940, em que havia punição por crime culposo quando o agente causasse o resultado apenas por ter infringido uma disposição regulamentar (por exemplo, dirigir sem habilitação legal), ainda que não houvesse imprudência, negligência ou imperícia.

⁶² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. op. cit. p. 321.

⁶³ Ibid. p. 322.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 375-376.

⁶⁵ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. op. cit. p. 322.

⁶⁶ CAPEZ, Fernando. op. cit. p. 379.

No entanto, na atual legislação, a culpa deve ficar provada, não se aceitando presunções ou deduções que não se alicerem em prova concreta e indubitosa.⁶⁷

Importante ressaltar que não se deve confundir a culpa consciente com o dolo eventual. Como bem explica Fernando Capez:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir).

Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”).

O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma”.⁶⁸

3.2. Possibilidade de imputação de dolo eventual na ocorrência de mortes causadas por rompimento de barragens

Os recentes episódios de rompimento de barragens em Minas Gerais em 2015 e 2019, dos quais decorreram a morte de aproximadamente 300 pessoas, geraram intenso clamor social e levantaram vários questionamentos acerca da responsabilidade penal a ser atribuída aos representantes das empresas envolvidas.

Até que ponto as ações ou omissões desses executivos determinaram os acontecimentos? Os resultados eram previsíveis? Foram tomadas todas as medidas de segurança que poderiam evitar a tragédia? Os responsáveis pelas barragens podem responder por homicídio? Culposo ou doloso?

Para responder essas questões, devem ser investigadas as ações dos dirigentes de empresas para a preservação da integridade das estruturas, bem como do meio ambiente da área onde foi construída a barragem.

Como dito anteriormente, a barragem é uma construção destinada à contenção ou acumulação de substâncias. Quando ocorre o rompimento de alguma dessas estruturas, todas as substâncias acumuladas naquela área se espalham, podendo ocasionar grande destruição do meio ambiente, bens materiais, vida animal e até mesmo humana.

⁶⁷ Ibid. p. 378.

⁶⁸ Ibid. p. 375.

Considerando que, a depender da quantidade de substâncias acumuladas na barragem, os danos causados por seu rompimento podem ter proporções catastróficas, faz-se necessário pensar em formas de garantir a segurança de tais estruturas, de modo que o meio ambiente não seja afetado. Por esta razão, em 2010, foi instituída a Política Nacional de Segurança de Barragens.

A PNSB, estabelecida pela Lei nº 12.334/10, traz uma série de medidas que devem ser adotadas pelas empresas para garantir a segurança das barragens, entre elas o sistema de classificação das barragens por categoria de risco e por dano potencial associado,⁶⁹ elaboração de um plano de segurança de barragens⁷⁰ e relatório de segurança das barragens.⁷¹

A referida lei teve seu texto modificado pela Lei nº 14.066/20, a qual introduziu alguns outros instrumentos da PNSB, como o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH),⁷² o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência⁷³ e os guias de boas práticas em segurança de barragens.⁷⁴

Mesmo após a edição da Política Nacional de Segurança de Barragens, tivemos as duas maiores tragédias relacionadas a rompimentos de barragens da história de nosso país, das quais resultaram a morte de centenas de pessoas, sendo 19 em Mariana e 270 em Brumadinho, sendo certo que até hoje há vítimas desaparecidas.

Para se determinar se os dirigentes das empresas podem responder pelo homicídio dessas vítimas, é necessário que tenham agido ou deixado de agir de forma intencional ou descuidada. Em outras palavras, é imprescindível que esses representantes tenham agido com dolo ou culpa.

Concluídas as investigações nos dois casos, os representantes das empresas envolvidas foram indiciados por homicídio doloso, além de outros crimes em tese cometidos, com fundamento de que eles teriam assumido o risco de causar o resultado, configurando o chamado dolo eventual.

No caso de Mariana, o MPF, quando da apresentação da denúncia, alegou que:

[m]esmo absolutamente conscientes, desde a época do licenciamento do empreendimento, de todos os riscos envolvidos na construção e operação da barragem de Fundão, os denunciados optaram por uma política empresarial de priorização de resultados

⁶⁹ BRASIL. *Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021. Art. 6º, I.

⁷⁰ *Ibid.*, Art. 6º, II.

⁷¹ *Ibid.*, Art. 6º, VII.

⁷² *Ibid.*, Art. 6º, VIII.

⁷³ *Ibid.*, Art. 6º, IX.

⁷⁴ *Ibid.*, Art. 6º, X.

econômicos em detrimento de práticas de segurança para o meio ambiente e para as pessoas potencialmente afetadas, assumindo todos os riscos da causação das mortes.⁷⁵

Já o MPMG, quando do oferecimento da denúncia referente ao caso ocorrido em Brumadinho argumentou que:

[t]endo conhecimento do risco de um rompimento, os denunciados tinham o dever de tomar as medidas de segurança necessárias, como o acionamento do Plano de Ações Emergenciais para Barragens de Mineração (PAEBM), mas preferiram arriscar para não gerar impactos na reputação da Vale e no valor de suas ações.

A denúncia aponta ainda uma relação de pressão, conluio, recompensas e conflito de interesses entre a Vale e a Tüv Süd. A empresa alemã, ao mesmo tempo que emitia DCEs como auditora externa – da qual se exige independência – atuava como consultora interna da Vale, assessorando tecnicamente para a tomada de decisões e ficando a sua equipe técnica sujeita à orientação e interferência direta do corpo técnico da Vale.

Além da relevância dos valores dos contratos de consultoria interna, que eram bastante superiores aos valores dos contratos de auditoria externa, o conluio com a Vale representou uma oportunidade de ampliação exponencial das atividades da Tüv Süd no Brasil. Em razão da duplicidade de posições técnicas, mais do que a emissão de DCEs falsas, a Tüv Süd assumiu o protagonismo da análise e gestão técnica dos graves riscos geotécnicos conhecidos e calculados da Barragem I, aderindo e nortearo o risco proibido assumido pela Vale.⁷⁶

Nesta última tragédia, foi ainda instaurada uma CPI para apuração das causas do rompimento da barragem, a qual concluiu que:

Da análise das provas colhidas por esta Comissão, não restam dúvidas de que o crime de Brumadinho foi ocasionado pela omissão daqueles que, no exercício de suas atribuições profissionais, tinham

⁷⁵ MPF. *Denúncia do processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822*. [s.l.]. 22 out. 2016. p. 55. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁷⁶ MPMG. *MPMG e PCMG finalizam investigações sobre o rompimento da barragem em Brumadinho; 16 pessoas são denunciadas por homicídio qualificado e crimes ambientais*. Minas Gerais. 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-pcmg-finalizam-investigacoes-sobre-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-16-pessoas-sao-denunciadas-por-homicidio-qualificado-e-crimes-ambientais.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

conhecimento da condição de instabilidade da barragem B1 e, conquanto pudessem, não adotaram quaisquer providências para tentar evitar a perda de vidas e os danos ao meio ambiente.⁷⁷

Há, porém, quem defenda que nas situações em questão não haveria que se falar em assunção de riscos, mas sim de uma violação ao dever objetivo de cuidado. Desta forma, estaríamos diante de casos de culpa consciente e não de dolo eventual.

Nesta linha de pensamento, Gamil El Hireche e Pedro Santos explicam que:

A diferença entre dolo eventual e culpa pode ser percebida através de um questionamento: “Os indiciados *aceitaram* as mortes?” Se sim, estaríamos diante de homicídio doloso, o chamado dolo eventual. Observe-se, agora, outro questionamento: “A *tragédia* ocorreu devido a uma falta de cuidado, mas as mortes não eram desejadas?” Se sim, patente a modalidade culposa, caracterizada, justamente, pela *ausência de um dever objetivo de cuidado*.⁷⁸

Os supramencionados autores concluem, no caso da tragédia ocorrida em Mariana, que “no caso em tela, na pior das hipóteses, se crime houve, incorreram os investigados no crime de homicídio culposo”, alegando, ainda que se trata, “a nosso entender, de manifestação cabal do eficientismo no direito penal”,⁷⁹ uma vez que os acusados estariam sendo denunciados pela prática de crime doloso apenas pelo fato deste ter uma pena maior e trazer para a sociedade uma sensação de justiça.

Seguindo o mesmo posicionamento, a advogada criminalista Jaqueline do Prado Valles, em texto publicado no site da sociedade de advogados Valles & Valles, aduz que:

É preciso fazer uma análise técnica sobre o assunto. A situação do dolo eventual apontada no relatório imputa aos dirigentes uma intenção previamente deliberada de provocar mortes.

Mas, quando digo que os funcionários tinham todas as condições para saber que aquela barreira estava mal instalada, mal vigiada e, ainda assim, não tomaram as devidas medidas de proteção, eu estou afirmando: “você foram extremamente omissos com a segurança”. E isso, segundo a lei, é um crime culposo.⁸⁰

⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final da CPI de Brumadinho*. [s.l.: s.d.]. p. 519-520. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpi-bruma/RelatorioFinal.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁷⁸ EL HIRECHE, Gamil Föppel; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. *Tragédia em Mariana exige cautela para não provocar aberrações jurídicas*. [s.l.]. 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-26/tragedia-mariana-exige-cautela-nao-causar-aberracao-juridica>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ VALLES, Jaqueline do Prado. *Tragédia em Brumadinho revela a sutil diferença entre dolo eventual e culpa consciente*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <<https://vallesadv.com.br/tragedia-de-brumadinho-revela-a-sutil-diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciencia/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

A advogada ainda complementa, informando que “analisando tecnicamente os fatos, não é possível imputar o dolo aos funcionários. E isso não quer dizer que eles não possam ou não devam ser responsabilizados”, e finaliza alegando que “no caso em questão, está claro que se trata de uma culpa consciente”.⁸¹

3.3. Responsabilização penal dos dirigentes das empresas nos casos de Mariana e Brumadinho

Na tarde do dia 05 de novembro de 2015, ocorria na cidade de Mariana em Minas Gerais o rompimento da barragem de Fundão, com o despejo de aproximadamente 40 milhões de rejeitos de minério de ferro e outras partículas, que formaram uma onda de lama e percorreram mais de 600km até encontrar o mar, no município de Regência (ES), causando destruição por onde passava.

Entre as áreas atingidas estão os distritos de Bento Rodrigues, Águas Claras, Ponte do Gama, Paracatu e Pedras, todos em Mariana, as comunidades de Paracatu de Baixo e Camargos, as cidades de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado e cidades do Leste de Minas, como Governador Valadares. Os rejeitos atingiram, ainda, as cidades de Regência, Linhares, Baixo Gandu e Colatina, no Espírito Santo.

Inicialmente, foi divulgado pela mineradora Samarco, responsável pela barragem, que além da barragem de Fundão, a barragem de Santarém também havia se rompido, porém, foi constatado posteriormente que, na verdade, os rejeitos que vazaram da barragem de Fundão passaram por cima da barragem de Santarém. Segundo o constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

O material liberado logo após o rompimento da barragem de Fundão formou uma grande onda de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada a jusante, erodindo parcialmente a região superior do maciço da referida estrutura e galgando o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos não estimados que ali se encontravam acumulados.⁸²

Na peça acima mencionada, quatro empresas e 22 de seus representantes foram denunciados pelo MPF, pela prática, em tese, de diversos crimes, entre eles crimes contra a fauna e a flora, elaboração e apresentação da declaração de estabilidade falsa ou enganosa, inundação, desabamento/desmoronamento, lesões corporais e 19 homicídios.

Uma reportagem no site de notícias G1 no dia em que a tragédia completava cinco anos ressaltou que ainda não havia “reparação definitiva dos danos causados

⁸¹ Ibid.

⁸² MPF. *Denúncia do processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822*. [s.l.]. 22 out. 2016, p. 13. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

pelo rompimento da barragem”, eis que “as comunidades destruídas não foram reconstruídas e ainda faltam respostas para a recuperação do meio ambiente”.⁸³

Na esfera penal, destaca-se a decisão do TRF 1, que concedeu *Habeas Corpus* a dois dos réus, com efeitos extensivos aos demais, para trancar a ação penal com relação aos 19 crimes de homicídio triplamente qualificados e às 3 lesões corporais graves. Entenderam os desembargadores que não havia justa causa para justificar a ação penal, configurando “excesso acusatório a descoberto de base (empírica) descritiva causal”.⁸⁴

Destaca-se da referida decisão as seguintes considerações:

As mortes e as lesões corporais são descritas na denúncia como resultado do crime de inundação, crime de perigo comum, ao reconhecer a peça que o fato (ou a conduta) teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, o que desautoriza (tecnicamente) a imputação autônoma de homicídio (concurso formal), que impescindiria da demonstração de que o (suposto) crime de inundar teve por objetivo final a morte de determinado indivíduo.

Não há como considerar separadamente tais resultados para havê-los como figuras de concomitante (e paralela) imputação, ao lado do delito básico do qual são consequências. Não alude a denúncia a nenhuma atitude ou determinação autônoma e consciente do paciente, fora da imputação de inundação, para a prática do homicídio e de lesões corporais em relação a nenhuma das vítimas, tudo (infelizmente) decorrendo da inundação e sem que se cogitasse do propósito de matar ou ferir esta ou aquela pessoa.⁸⁵

A mineradora Vale, uma das acionistas da Samarco e ré na ação penal que investiga os responsáveis pela tragédia de Mariana, após o ocorrido firmou compromisso de ser referência mundial de sustentabilidade. Em seu discurso de posse em maio de 2017, o diretor-presidente Fabio Schvartsman disse que:

⁸³ FREITAS, Raquel. Tragédia de Mariana, 5 anos: sem julgamento ou recuperação ambiental, 5 vidas contam os impactos no período. *G1*. Belo Horizonte, 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma). *Habeas Corpus 1033377-47.2018.4.01.0000*. Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de Ponte Nova/MG. Paciente: Sergio Consoli Fernandes e outros. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896709442/habeas-corporus-hc-hc-10333774720184010000>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁵ *Ibid.*

Para a Vale, que é uma empresa de recursos naturais, sustentabilidade não é uma opção, mas uma obrigação. A verdadeira sustentabilidade é sobre postura e atitude. Além disso, devemos adotar juntos um lema: “*Mariana nunca mais*”. Que tenha sido a última vez que essa empresa esteja envolvida direta e indireta num desastre ecológico e social da dimensão que foi Mariana.⁸⁶

No entanto, pouco mais de 3 anos após a citada tragédia, a Vale envolveu-se em outra tragédia de proporções tão grandes quanto. Dessa vez, os danos ambientais foram menores, porém o número de vítimas fatais foi imensamente maior. Conforme publicado pelo jornal Estado de Minas Gerais:

A frase “*Mariana nunca mais*” foi emblema da Vale após a tragédia, mas a ilusão durou pouco: em janeiro de 2019, o desastre se repetiu no município de Brumadinho, também em Minas, quando uma represa da mesma empresa se rompeu, deixando 270 mortos ou desaparecidos, na pior catástrofe industrial da história do Brasil em termos de vítimas.⁸⁷

O rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão ocorreu no início da tarde de 25 de janeiro de 2019, despejando aproximadamente 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos, afetando o Rio Paraopeba e devastando as florestas nativas.

Em 21 de janeiro de 2020, foram denunciados pelo Ministério Público de Minas Gerais as empresas Vale e Tüv Süd, além de 16 executivos, sendo 11 representantes da Vale e 5 da Tüv Süd, pela prática, em tese, de diversos crimes ambientais.

A denúncia oferecida pelo MPMG, assim como no caso de Mariana, imputou, ainda, aos responsáveis pelas empresas a prática de homicídio qualificado. Ao contrário do primeiro caso, em que os réus não mais respondem por este delito, na tragédia ocorrida em Brumadinho a justiça ainda analisa a ocorrência ou não do crime, bem como se foi praticado com dolo eventual.

Destaca-se, neste caso, a decisão do STJ, em sede de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Alexandre de Paula Campanha, onde o Ministro Nefi Cordeiro determinou a soltura do paciente, estendendo os efeitos da decisão aos demais réus, até o julgamento do HC impetrado junto ao TJMG. Apesar de admitir a ilegalidade da prisão temporária,

⁸⁶ BASILIO, Patrícia. Ao tomar posse, presidente da Vale disse que seu lema seria ‘Mariana nunca mais’. *Época Negócios*. 25 jan. 2019. <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/01/ao-tomar-posse-presidente-da-vale-disse-que-seu-lema-seria-mariana-nunca-mais.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸⁷ ESTADO DE MINAS (periódico). *Quatro anos após desastre de Mariana, cidades fantasmas emergem da Lama*. Minas Gerais. 02 nov. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/02/interna_gerais,1097978/quatro-anos-apos-desastre-de-mariana-cidades-fantasmas-emergem-da-la.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

em razão de não haver riscos à investigação, o Ministro assim se posicionou quanto à possibilidade de configuração do dolo eventual:

Do exame apontado de e-mail e depoimentos colhidos, razoável é a valoração admitida pelo magistrado de primeiro grau, inclusive quanto ao dolo: sendo relevantes os riscos indicados (tema inicialmente suportado por prova), possível é ter ocorrido propositalmente a omissão dos servidores nominados, por interesses diversos – inclusive financeiros –, assumindo o risco do resultado de rompimento da barragem e mortes.⁸⁸

Alguns dos fatos que contribuíram para que o MPMG sustentasse a tese de que os réus assumiram os riscos da produção do resultado, inclusive com relação às mortes ocasionadas, relacionam-se ao conhecimento destes acerca da falta de segurança das barragens mantidas pela Vale, sendo certo que as duas empresas esconderam tal insegurança tanto do Poder Público como da sociedade, a fim de não denegrir a imagem da empresa. Segundo o MPMG:

De acordo com as investigações, ao menos desde 2017, a Barragem I da Mina Córrego do Feijão já apresentava situação crítica para riscos geotécnicos. Em 2018, outras anomalias se seguiram, aprofundando a situação de emergência da barragem. Os principais modos de falha com análises de estabilidade em valores inaceitáveis de segurança eram erosão interna e liquefação, ambas relacionadas com problemas de drenagem interna da barragem.

As apurações demonstraram que a Vale detinha internamente diversos instrumentos que garantiam um profundo e amplo conhecimento da situação de segurança de suas barragens. Entretanto, de forma sistemática, ocultava essas informações do Poder Público e da sociedade, incluindo investidores e acionistas da empresa. “A Vale constituiu internamente verdadeira ‘caixa-preta’, consistente em estratégia corporativa de manter sigilosamente informações sobre riscos geotécnicos inaceitáveis de barragens de rejeito”.

No Piesem de junho de 2018, a Barragem I ocupava a oitava posição no “Ranking de Barragens em Situação Inaceitável”, que foi chamado na apresentação de “TOP 10 – Probabilidade”. As 10 barragens listadas eram consideradas com probabilidade de

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 495.038/MG (2019.0054058-8)*. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Paciente: Alexandre de Paula Campanha. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC%20495.038%20.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

falha acima do limite aceitável a partir de resultados de estudos da própria Vale. Contraditoriamente, no mesmo mês do evento, a equipe técnica da Tüv Süd emitiu Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da Barragem I.⁸⁹

No relatório final apresentado pela CPI instaurada para apurar as causas do rompimento da barragem situada em Brumadinho e as responsabilidades por esse sinistro, também foi constatado que as empresas sabiam que a barragem não estava dentro dos padrões de segurança, sendo indicado pelos parlamentares que em novembro de 2017 foi realizada uma apresentação na qual:

[f]oi alertado que o Fator de Segurança (FS) de 1,06 apresentado pela Potamos era inferior ao mínimo consagrado pela literatura especializada e pelas boas práticas de engenharia. Saliente-se, como dito anteriormente mais de uma vez neste relatório, que o índice de 1,3 era tido pela Vale como sendo o limite de risco tolerável para suas estruturas geotécnicas. Assim, a rigor, não seria possível a declaração de estabilidade para a barragem B1.⁹⁰

Outra questão destacada no referido relatório é a proximidade do refeitório e de escritórios da barragem, como explicitado no trecho a seguir:

Convém registrar que a crucial característica da Mina Córrego do Feijão – que salta aos olhos de qualquer pessoa – é que o refeitório e a área administrativa, entre outras estruturas, estavam localizados pouco mais de 1 km a jusante da barragem B1. Nos 17 anos seguintes à aquisição da Ferteco, a Vale, simplesmente, não se preocupou em relocar tais estruturas para sítio mais seguro, mesmo com seguidos indícios de que a saúde da barragem B1 não ia bem.⁹¹

Em outro ponto do relatório, os parlamentares constatam que:

[a] barragem B1 tinha um Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), segundo o qual, se a estrutura

⁸⁹ MPMG. *MPMG e PCMG finalizam investigações sobre o rompimento da barragem em Brumadinho; 16 pessoas são denunciadas por homicídio qualificado e crimes ambientais*. Minas Gerais. 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-pcmg-finalizam-investigacoes-sobre-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-16-pessoas-sao-denunciadas-por-homicidio-qualificado-e-crimes-ambientais.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final da CPI de Brumadinho*. [s.l.: s.d.], p. 188. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹¹ *Ibid.* p. 31.

rompesse, isso ocorreria de forma abrupta e instantânea, dando pouca chance de sobrevivência aos empregados e terceirizados que ficavam logo a jusante dela, no refeitório, no centro administrativo e em outras estruturas ali existentes.⁹²

Após a apuração de todos os fatos que culminaram com o rompimento da barragem I da Mina Córrego do Feijão, os parlamentares concluíram “que os delitos cometidos pelos responsáveis pela segurança e estabilidade da barragem B1 foram praticados na modalidade dolosa, com dolo eventual, em que se assume o risco de produzir o resultado deletério”.⁹³

O relatório indica que “houve cegueira deliberada da empresa e de seus empregados ao não tomarem providências com relação aos inúmeros indicadores da iminência da ruptura da barragem B1”, o que acabou por acontecer. Os parlamentares finalizam indicando que “apesar de conhecerem o risco real de danos a bens juridicamente protegidos e da necessidade real e positiva de ações que impedissem ou, no mínimo, minorassem sua ocorrência, tais ações não foram adotadas”.⁹⁴

4. Conclusão

O presente estudo buscou abordar a responsabilidade ambiental em tragédias envolvendo o rompimento de barragens, tomando por base as duas maiores e mais recentes da história do nosso país.

Durante seu desenvolvimento, foram analisadas a tríplice responsabilidade ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilização de seus representantes acerca das mortes ocasionadas em razão do rompimento.

Também foi feita uma análise conceitual acerca dos institutos do dolo e da culpa, tratando, ainda, das diferenças entre dolo eventual e culpa consciente. Tal distinção se mostrou importante para aferir a responsabilidade criminal dos dirigentes das empresas que controlavam as barragens, na medida em que as penas imputadas aos crimes de homicídio culposo e doloso são bem diferentes.

Por fim, foram debatidos os casos concretos de rompimento de barragens nas cidades de Mariana e Brumadinho, ambas em Minas Gerais, indicando também algumas das decisões já tomadas nas ações penais propostas.

Constatou-se que no rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, o TRF 1 decidiu que não houve crime autônomo de homicídio, em razão de ausência de justa causa, sendo as mortes decorrência do crime de inundação.

Diferentemente do caso acima exposto, na ação proposta junto à justiça estadual de Minas Gerais para apurar os crimes, em tese, relacionados ao rompimento

⁹² Ibid. p. 44.

⁹³ Ibid. p. 44.

⁹⁴ Ibid. p. 44.

da barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, ainda não houve um posicionamento concreto acerca do tema, mas o STJ, em julgamento de *Habeas Corpus*, manteve em aberto a possibilidade de ter sido caracterizado o dolo eventual dos réus.

Em termos conclusivos, verificou-se que quando os representantes das pessoas jurídicas têm o dever de agir segundo determinados critérios e normas para garantir a segurança das estruturas de barragens e não o fazem, pode ser configurado o dolo eventual nos crimes cometidos.

Há de se observar, porém, que há uma linha tênue de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, que dependerá das atitudes tomadas por cada envolvido no caso concreto, devendo-se definir em cada caso se o indivíduo assumiu o risco de ocasionar o resultado ou se violou o dever objetivo de cuidado.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 23ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BASILIO, Patrícia. Ao tomar posse, presidente da Vale disse que seu lema seria 'Mariana nunca mais'. *Época Negócios*. [s.l.] 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/01/ao-tomar-posse-presidente-da-vale-disse-que-seu-lema-seria-mariana-nunca-mais.html>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. *Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. *Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial 1263800/SC*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Daniel Elias de França. Relator: Min. Jorge Mussi, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj/inteiro-teor-25240510>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 37293/SP 2012/0049242-7*. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz, 02 de maio de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23175174/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-37293-sp-2012-0049242-7-stj/inteiro-teor-23175175>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança 39173/BA 2012/0203137-9*. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863994668/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-39173-ba-2012-0203137-9/inteiro-teor-863994679?ref=serp>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 495.038/MG (2019.0054058-8)*. Impetrado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Paciente: Alexandre de Paula Campanha. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC%20495.038%20.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Recurso Extraordinário 548181/PR*. Relator: Min. Rosa Weber, 06 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf/inteiro-teor-159438360>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma). *Habeas Corpus 1033377-47.2018.4.01.0000*. Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de Ponte Nova/MG. Paciente: Sergio Consoli Fernandes e outros. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896709442/habeas-corpus-hc-hc-10333774720184010000>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório final da CPI de Brumadinho*. [s.l.: s.d.] p. 519-520. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal* – vol. 1: parte geral – arts. 1º a 120. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. 2005 *apud* CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal* – vol. 1: parte geral – arts. 1º a 120. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

EL HIRECHE, Gamil Föppel; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. *Tragédia em Mariana exige cautela para não provocar aberrações jurídicas*. [s.l.] 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-26/tragedia-mariana-exige-cautela-nao-causar-aberracao-juridica>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ESTADO DE MINAS GERAIS (periódico). *Quatro anos após desastre de Mariana, cidades fantasmas emergem da Lama*. Minas Gerais. 02 nov. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/02/interna_gerais,1097978/quatro-anos-apos-desastre-de-mariana-cidades-fantasmas-emergem-da-la.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). *Direito penal esquematizado*: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Esquematizado).

FREITAS, Raquel. *Tragédia de Mariana, 5 anos: sem julgamento ou recuperação ambiental, 5 vidas contam os impactos no período*. G1. Belo Horizonte, 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 3: responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

INEA. *Segurança de barragens*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/ar-agua-e-solo/seguranca-hidrica/seguranca-de-barragens/#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20de%20barragens%20se,e%20desastres%20relacionados%20%C3%A0%20C3%A1gua.&text=A%20probabilidade%20de%20ruptura%20de,empreendimentos%20sejam%20tratados%20com%20seriedade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida; MALTEZ, Rafael Tocantins. O regime jurídico ambiental da tríple responsabilidade civil, administrativa e penal no âmbito do direito ambiental a partir de desastres tecnológicos na modalidade rompimento de barragem. *Revista da faculdade de direito da UFG*, vol. 43, 2019. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/59995>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MEIRELES, Hely Lopes. *Apud* ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 23ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MILARÉ, Édís. 2013 *apud* LEITE, Flávia Piva Almeida; MALTEZ, Rafael Tocantins. O regime jurídico ambiental da tríple responsabilidade civil, administrativa e penal no âmbito do direito ambiental a partir de desastres tecnológicos na modalidade rompimento de barragem. *Revista da faculdade de direito da UFG*. Vol. 43, 2019. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/59995>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MPF. *Denúncia do processo nº 0002725-15.2016.4.01.3822*. [s.l.]. 22 out. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. *PGR participa de negociação para garantir pagamento de indenizações em Brumadinho (MG)*. [s.l.]. 21 jan. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-participa-de-negociacao-para-garantir-pagamento-de-indenizacoes-em-brumadinho-mg>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MPMG. *MPMG e PCMG finalizam investigações sobre o rompimento da barragem em Brumadinho; 16 pessoas são denunciadas por homicídio qualificado e crimes ambientais*. Minas Gerais. 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-pcmg-finalizam-investigacoes-sobre-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-16-pessoas-sao-denunciadas-por-homicidio-qualificado-e-crimes-ambientais.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. 2005 *apud* JANNUZZI, Sheila; BERTÉ, Rodrigo. A tríplice consequência do dano ambiental. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Vol. 1, n. 1, 2012. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/article/view/62>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SMORIGO, Carla Brum Carvalho; PEREIRA, Guilherme dos Santos. *A tríplice responsabilização ambiental: casos de Brumadinho e Mariana*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204163845.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

VALLES, Jaqueline do Prado. *Tragédia em Brumadinho revela a sutil diferença entre dolo eventual e culpa consciente*. [s.l.: s.d.]. Disponível em: <<https://vallesadv.com.br/tragedia-de-brumadinho-revela-a-sutil-diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciencia/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.